

FETEENNE

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO DO NORTE E NORDESTE
(PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR)

E

CONFENEN

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

CONVENÇÃO COLETIVA / 2022 - 2023
AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

TEXTO CONSOLIDADO E APROVADO
PELOS RESPECTIVOS CONSELHOS DE
REPRESENTANTE

CONVENÇÃO COLETIVA / 2022 - 2023

AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA, APLICAÇÃO E ACORDO COLETIVO

CLÁUSULA I - O presente Instrumento Normativo se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre os Auxiliares de Administração Escolar e os Estabelecimentos de Ensino de qualquer grau ou natureza, situados em regiões do Norte e Nordeste do Brasil, em que as escolas e os auxiliares de administração escolar não estão organizados em sindicatos ou, mesmo havendo sindicatos, não estão por eles representados e abrangidos em razão do nível, curso, grau ou natureza de ensino em que atuarem os profissionais, bem como falta de registro no MTE ou de código sindical e ainda outro impedimento.

§ 1º - Para os efeitos do presente Instrumento Normativo, considera-se como Auxiliar de Administração Escolar todo aquele cuja função principal, no estabelecimento ou curso, não é a de ministrar aula, excetuado o pertencente a categoria diferenciada.

§ 2º - Considera-se auxiliar de administração escolar aquele que, mesmo substituindo eventualmente professor em dia ou hora de ausência, der ajuda ou apoio ao docente em classe de alunos, se não for o responsável pela avaliação escolar, regência da turma, ministração de conteúdo ou disciplina.

§ 3º - As entidades signatárias referendam como acordo coletivo aplicável ao estabelecimento de ensino instrumento que for acordado pelo empregador e, pelo menos, 80% (oitenta por cento) de seus empregados auxiliares da administração escolar, celebrado por instrumento escrito, assinado pelos presentes que o aceitam, desde que respeitados as demais cláusulas deste instrumento, que não tiverem diretamente natureza econômica.

§ 4º - São válidos, para qualquer efeito, os acordos escritos firmados pelas partes perante duas testemunhas, incluída a diminuição da duração semanal de trabalho, com a redução proporcional de salário, observado o disposto, no que couber, o prescrito no parágrafo anterior, usufruição de intervalos e distribuição do número diário de horas.

§ 5º - Em quaisquer locais e momentos em que não houver em vigência convenção coletiva própria, recomenda-se a aplicação, por analogia e devido a seu caráter geral, o presente instrumento em qualquer parte do país.

§ 6º - Quando o auxiliar desempenhar também atividades docentes, aplica-se o previsto neste instrumento, quanto à parte não docente de seu trabalho (Cláusula I, inciso VI).



CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES E CONCEITOS

CLÁUSULA II - Para os efeitos deste instrumento, considera-se:

I – categoria profissional diferenciada, assim definida historicamente por lei e em razão da peculiaridade das atividades exercidas por empregados, conforme inciso V, em estabelecimentos de ensino, de natureza não docentes;

II - região inorganizada da categoria econômica - aquela em que os estabelecimentos de ensino, no todo ou em parte, em razão do nível ou natureza dos cursos, não estiverem abrangidos e representados legalmente por sindicato próprio;

III - região inorganizada de auxiliares de administração escolar - aquela em que os empregados, no todo ou em parte, em razão do nível ou natureza dos cursos, não estiverem abrangidos e representados legalmente por sindicato próprio;

IV - estabelecimentos de ensino - os que ministrarem presencialmente ou a distância educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior e posteriores; cursos livres, aqueles que não dependerem para funcionar de autorização dos órgãos públicos de ensino competentes;

V - auxiliar de administração escolar - aquele que trabalhar em escola particular que ministra ensino presencialmente ou a distância, não exercendo – habitual, contínua e regularmente – atividades docentes, em sala de aula, para classe regular de aluno, mesmo que as pratique eventualmente, em substituição ou precariamente, por tempo curto, inclusive: técnicos esportivos, monitores, instrutores e tutores;

VI - atividade mista - aquela em que o profissional exerça no estabelecimento de ensino, ao mesmo tempo, atividade docente e a de auxiliar de administração escolar. Nesse caso, para efeitos sindicais e do previsto neste instrumento, prevalece a atividade a que, durante a semana, o profissional dedicar mais tempo. O salário mensal total será composto de duas parcelas, uma referente ao magistério e outra à atividade de natureza administrativa;

VII - extraordinário - o trabalho realizado, fora do horário contratual normal ou semanal previsto em lei, se não for objeto de compensação acordada pelas partes;

VIII - mesmo estabelecimento - os que pertencerem a uma única entidade mantenedora, se situados no mesmo município.

CAPÍTULO III DO PISO SALARIAL

CLÁUSULA III - O Auxiliar de Administração Escolar não poderá perceber, por 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, aplicável a proporcionalidade para duração semanal de trabalho diferente:

- I - salário mensal de valor inferior ao do salário mínimo vigente na data-base, multiplicado por 1,05 (um inteiro e cinco centésimos), se já tiver completado 12 (dozes) meses de contratação pelo estabelecimento de ensino;
- II - salário mensal de valor inferior ao do salário mínimo vigente na data-base, multiplicado por 1,10 (um inteiro e dez décimos), se já tiver completado 24 (vinte e quatro) meses de contratação pelo estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO IV DO AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA IV – Face à incipiente e divergente jurisprudência, a recente decisão do TST e ao disposto no Inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal, quanto a aviso-prévio, aplicar-se-á o disposto nesta Cláusula.

§1.º - O aviso-prévio, com qualquer duração prevista em lei e de iniciativa do empregador ou do empregado, terá a duração de 30 (trinta) dias, com o pagamento das verbas rescisórias no primeiro dia útil posterior.

§2.º - No trigésimo dia, cessarão reciprocamente as obrigações das partes e, em consequência, o contrato de trabalho.

§3.º - Em qualquer hipótese, se o empregador dispensar o cumprimento antes do trigésimo dia, a verba rescisória deverá ser paga até dez dias após a data de dispensa ou no primeiro dia útil posterior, não podendo o acerto, em hipótese alguma, salvo se a demora ocorrer por culpa do empregado ou por atraso do órgão ou entidade responsável pela homologação da rescisão, ultrapassar o primeiro dia útil após o trigésimo.

§4.º - No caso de demissão imotivada pelo empregador, o valor dos dias posteriores ao trigésimo, conforme estabelecido em lei, será convertido em multa indenizatória pela rescisão sem motivação legal, não sendo devida qualquer outra parcela de remuneração referentemente aos mencionados dias.

§5.º - Aplicar-se-á ainda, quanto ao aviso-prévio, o seguinte:

- I - não se computam para contagem do prazo de aviso, que será suspensa, os dias que recaírem em licença não remunerada, em período de afastamento previdenciário ou em férias trabalhistas do empregado;
- II - as partes podem acordar diretamente outras formas e prazos de cumprimento e pagamento de aviso prévio, quando for o caso;
- III - na rescisão sem justa causa motivada por qualquer das partes, o empregado só trabalhará 23 (vinte e três) dias e não haverá redução de jornada, se o empregador optar por esta hipótese.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS (BOLSAS)

CLÁUSULA V - Para matrícula própria, de seu cônjuge, de filhos ou dependentes, o estabelecimento de ensino em que trabalhar o profissional, se for requerido pelo beneficiário, concederá abatimento nas anuidades escolares, sendo a concessão pessoal e individual, atendendo a pleito do sindicato de profissionais e preenchidas as condições individuais exigidas de cada beneficiário, não tendo natureza salarial ou remuneratória.

§ 1.º - O abatimento previsto no "caput" corresponderá ao valor de uma anuidade escolar por fração de duração semanal de trabalho equivalente a vinte e quatro horas, constituindo concessão a seu beneficiário e não terá natureza salarial ou remuneratória e, em caso de duração semanal do trabalho diferente, valor proporcional para mais ou para menos.

§ 2.º - Em se tratando de educação infantil (creche ou pré-escolar), o benefício terá validade para os efeitos constitucionais.

§ 3.º - Ao auxiliar de administração escolar pertencente a outro estabelecimento de ensino, que requerer o benefício e comprovar sua condição profissional, será concedido um abatimento em percentual nunca inferior a 10% (dez por cento).

§ 4.º - Para matrícula, serão observados o calendário e o regimento escolar do estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO VI DA ESTABILIDADE, DA LICENÇA-MATERNIDADE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

CLÁUSULA VI - O Auxiliar de Administração Escolar gozará de estabilidade, licença-maternidade e licença-paternidade nos termos e condições previstos em lei e na Constituição Federal, salvo justa causa, dispensa por motivo técnico, disciplinar ou financeiro ou acordo das partes.

CAPÍTULO VII DO USO DE UNIFORME

CLÁUSULA VII - Quando o empregador exigir do empregado o uso de uniforme, deve fornecê-lo gratuitamente ao Auxiliar de Administração Escolar.

Parágrafo único - O disposto nesta Cláusula não se aplica a calçados, salvo quando forem especiais.

CAPÍTULO VIII DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA VIII - A partir da data em que completar o período aquisitivo, o Auxiliar de Administração Escolar, que contar cinco ou mais anos de efetivo e ininterrupto exercício no mesmo estabelecimento, faz jus a um adicional de 5% (cinco por cento) de seu salário mensal.

CAPÍTULO IX DOS RECESSOS

CLÁUSULA IX - É vedado exigir-se o trabalho dos Auxiliares de Administração Escolar, exceto se compensada a folga em outro dia:

a - aos domingos;

b - nos feriados nacionais, estaduais e municipais;

c - nos dias seguintes: segunda e terça-feiras de carnaval; quinta-feira e sábado da semana santa; 15 de outubro (dia dedicado ao professor e ao Auxiliar de Administração Escolar), podendo o último, por acordo, ser comemorado em outro dia útil.

Parágrafo único - O disposto nesta Cláusula não se aplica ao pessoal que trabalha em segurança, manutenção e limpeza, para o qual deve ser estabelecido rodízio alternativo de folga quanto aos dias mencionados.

CAPÍTULO X DA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO E BANCO DE HORAS

CLÁUSULA X - Pode o estabelecimento, de comum acordo com o empregado, aumentar ou diminuir proporcionalmente a jornada diária de trabalho e seu intervalo, para compensação no horário semanal total previsto em lei, sem ultrapassar este, bem como estabelecer o regime de 12h00 de trabalho por 36h00 de descanso, em qualquer atividade, seja diurna ou noturna.

§ 1.º - No regime de doze por trinta e seis horas, a jornada será de doze horas de efetivo trabalho, não se computando nele o intervalo intrajornada.

§ 2.º - No caso do regime de 12 (doze) por 36 (trinta e seis horas), a jornada será reduzida a 11 (onze) se não for concedido intervalo intrajornada de uma hora, sem prejuízo da concessão obrigatória de dois descansos não remunerados de quinze minutos cada um, não computados na jornada.

§ 3.º - Considera-se extraordinário o tempo que ultrapassar a duração semanal de trabalho, legal ou contratada, se não for objeto de compensação.

§ 4.º - Em conformidade com o previsto na Lei 9601/98, é válido o acordo individual entre escola e empregado para compensação de horas em cada ano.

§ 5.º - Quando se fizer a comparação de horas trabalhadas com as compensadas pelo não trabalho, se for maior o número de horas trabalhadas, a diferença deverá ser paga como extraordinário.

§ 6.º - A compensação de horas extraordinárias e o pagamento do excesso não compensado deverão ser acertados até quinze dias após o final de cada semestre civil.

CAPÍTULO XI DO SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA XI - Obriga-se o estabelecimento de ensino, por sua conta, a fazer seguro de vida para o Auxiliar de Administração Escolar que tiver jornada de trabalho entre 22h00 e 06h00 horas, exceto quanto ao trabalho coincidente com período de aulas.

CAPÍTULO XII DAS FÉRIAS ANUAIS

CLÁUSULA XII - As férias trabalhistas anuais do Auxiliar de Administração Escolar devem ser concedidas, quando possível ao estabelecimento, preferencialmente nos períodos de férias ou recessos escolares.

§ 1.º - Para aplicação do disposto nesta Cláusula, pode o estabelecimento de ensino:

- a- dividir as férias em dois períodos, desde que nenhum deles tenha duração inferior a 10 (dez) dias;
- b - conceder ao empregado, em cada período, o número de dias correspondentes ao período aquisitivo já decorrido;
- c - dividir por grupos o total de Auxiliares de Administração Escolar de cada setor ou serviço, concedendo a cada grupo, em rodízio e alternadamente, determinado número de dias em cada período de férias ou de recessos escolares.

§ 2.º - Se adotado o previsto nesta Cláusula, quando o empregado não tiver completado ainda o período aquisitivo, serão as férias concedidas e gozadas obrigatoriamente por antecipação, ficando quitada, para todos os efeitos, a parte do período aquisitivo decorrido até a data de início das férias à qual corresponder o número de dias de folga (dois dias e meio por mês do período aquisitivo).

CAPÍTULO XIII DA DIFERENÇA SALARIAL

CLÁUSULA XIII - Para pagar a diferença salarial do mês de junho de 2022 ou qualquer outra resultante do previsto neste instrumento, o estabelecimento de ensino tem o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da sua assinatura desse instrumento.

CAPÍTULO XIV DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

CLÁUSULA XIV - Em caso de demissão do Auxiliar de Administração Escolar, os direitos decorrentes da rescisão deverão ser pagos até 10 (dez) dias após o término efetivo do vínculo empregatício, sob pena do pagamento da multa de valor correspondente a um trigésimo do salário mensal por dia de atraso, salvo se este for de responsabilidade do demitido, observado ainda o disposto na Cláusula IV.

CAPÍTULO XV DO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA XV - O descumprimento do disposto no presente Instrumento obriga a parte infratora ao pagamento da multa de importância correspondente à de meio salário-mínimo, em favor da parte prejudicada.

CAPÍTULO XVI DA CONCILIAÇÃO

CLÁUSULA XVI - As entidades signatárias deste Instrumento se comprometem a esgotar todos os esforços possíveis para solução amigável das dúvidas e problemas que surgirem para o cumprimento do que dispõe, antes de recorrerem aos órgãos competentes, através de seus departamentos jurídicos, em reuniões mensais, realizadas em Brasília.

CAPÍTULO XVII DAS OBRIGAÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA XVII - Até 60 (sessenta) dias após a celebração do presente, ficam obrigados os estabelecimentos de ensino a remeter à Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Norte e Nordeste cópias dos seguintes documentos: RAIS e recolhimento de contribuições sindicais relativas a Auxiliares de Administração Escolar.

Parágrafo único - Igualmente, no mesmo prazo, devem remeter à Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN, o comprovante do recolhimento de contribuição sindical da entidade mantenedora, prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.



CAPÍTULO XVIII CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

CLÁUSULA XVIII - O estabelecimento de ensino que não comprovar, por estar isento ou não, o recolhimento da contribuição sindical patronal, constando da guia de recolhimento com o dígito 015 correspondente à CONFENEN, pagará à CONFENEN – Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, pelos serviços que lhe são prestados indiretamente, inclusive a negociação e celebração desta convenção, uma taxa de valor igual ao do salário-mínimo vigente, através de depósito, no mês de maio, na conta n.º 38506-9, agência n.º 0606-8, Brasília/DF, do Banco Bradesco.

CAPÍTULO XIX DAS TAXAS ASSISTENCIAIS

CLÁUSULA XIX – Com fulcro no art. 513, alínea "e", da CLT, fica instituída Contribuição Assistencial, E OU OUTRA DECORRENTE DE ALTERAÇÃO LEGAL, a ser descontada em 2 (duas) parcelas em folha de pagamento de todos os auxiliares beneficiados por disposições em convenção ou acordo coletivo de trabalho que prestem serviços em estabelecimentos de ensino privado que ministra educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior e posteriores, cursos livres e aqueles que não dependem para funcionar de autorização de órgão público de ensino competente, sediados em regiões inorganizadas em sindicatos, na base territorial e em favor da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Norte e Nordeste, através de recolhimento, por boleto bancário, ordem de pagamento ou depósito em conta-corrente, conforme instrução da entidade interessada.

§1º - A primeira parcela corresponderá a 3% (três por cento) do salário mensal devido no mês de junho, sendo que a importância resultante deste desconto deverá ser recolhida até 15 de julho sob pena de multa de 10% (dez por cento) do seu valor, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, cujo ônus do acréscimo caberá ao empregador, e após tal data, até 30 de julho, enviada, à FETEENNE, relação nominal dos empregados descontados, especificando o valor do desconto de cada um.

§2º - A segunda parcela corresponderá a 3% (três por cento) do salário mensal devido no mês de novembro, sendo que a importância resultante deste desconto deverá ser recolhida até 15 de dezembro sob pena de multa de 10% (dez por cento) do seu valor, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, cabendo o ônus de multa e juros ao empregador, e após tal data, até 30 de dezembro, enviada, à FETEENNE, relação nominal dos professores descontados, especificando o valor do desconto de cada um.

§3º - Fica assegurada a manifestação de inconformismo pelo empregado, não sindicalizado, de forma individual, e não padronizada, até 10 dias antes do pagamento, dando ciência de tal fato à FETEENNE, por correspondência com registro A.R. e fornecimento de cópia ao estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO XX DA VIGÊNCIA, REVISÃO E ALTERAÇÃO

CLÁUSULA XX - As cláusulas, vantagens e condições previstas neste instrumento, finda sua vigência, são revisadas, podendo ser alteradas, substituídas, suprimidas e acrescidas.

CAPÍTULO XXI DO AUMENTO, CORREÇÃO E REAJUSTAMENTO SALARIAIS

CLÁUSULA XXI - O salário do Auxiliar Administrativo devido em março de 2022 será reajustado por percentual de 100% (cem por cento) pelo INPC/IBGE, o qual será aplicado em 2 (duas) parcelas, sendo o índice de 1,05401 aplicado a partir da competência de junho de 2022 e o índice 1,05123 aplicado na competência de setembro de 2022 sobre o salário do Auxiliar devido em junho de 2022, já recomposto pelo índice de 1,05401, totalizando o percentual de 10,80%.

§ 1.º - Para efeitos desta Cláusula, considera-se o salário do Auxiliar devido em março de 2022, o salário de fevereiro de 2021 acrescido do percentual do reajuste estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho com vigência de 01 de março de 2022 a 28 de fevereiro de 2023.

§ 2.º - Se, na data-base, o Auxiliar de Administração não tiver completado um ano de contratação, o reajustamento será proporcional ao número de meses decorridos desde o dia de início do contrato.

§ 3.º - Se comprovadamente perante as entidades convenientes o número de matrículas no estabelecimento de ensino, na data-base em 2022, for inferior ao da mesma data de 2021, o percentual do INPC/IBGE será diminuído proporcionalmente ao percentual de queda ao número de alunos, respeitado o máximo de 20% (vinte por cento) de redução no reajustamento.

§ 4.º - Para validade como acordo coletivo, deverá ser cumprido o previsto nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º da Cláusula I.

CAPÍTULO XXII DAS OBRIGAÇÕES INTER SINDICAIS

CLÁUSULA XXII - Obrigam-se reciprocamente as Entidades convenientes a divulgarem em seus sites o Edital da Contribuição Sindical - 2022 e a proceder ao registro e/ou acompanhamento das Convenções de Trabalho - 2022 celebradas, no MTE.



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

SCS - Quadra 02 - Bloco B - Ed. Palácio do Comércio - Salas 1305 e 1307/11 - Brasília/DF

CEP 70318-900 - Fones: (61) 3226-4873 e 3226-8166 - Fax: (61) 3224-4326

<http://www.confenen.org> - E-mail: confenen@confenen.org.br

CLÁUSULA XXIII - O presente instrumento vigorará por um ano, com início em 22 (vinte e dois) de junho de 2022.

Brasília, 22 de junho de 2022.


CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN
PAULINO DELMAR RODRIGUES PEREIRA – PRESIDENTE


FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO DO NORTE E NORDESTE - FETEENNE
JOÃO ESTEVAM BARBOSA FILHO - PRESIDENTE